

PUBLICADO DOC 03/08/2007

PARECER Nº 990/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 907/03**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa delimitar a área escolar de segurança, local de prioridade especial do Poder Público Municipal que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e previstas em lei, a realização dos objetivos fim das instituições educacionais e a tranqüilidade dos alunos, professores e pais.

Em apertada síntese a propositura prevê que, num raio de 100 (cem) metros de qualquer portão de acesso ao estabelecimento de ensino, a Prefeitura deverá intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial do ambulante permitido, coibindo o comércio de ilícitos; viabilizar a adequação dos espaços circunvizinhos de modo a não implicarem na falta de segurança para as escolas e sua clientela, devendo, para isso, ser providenciado serviços como: iluminação pública, pavimentação de ruas e manutenção de calçadas, poda de árvores, retirada de entulhos, manutenção de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade, etc.

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam os autores do presente projeto, ele não reúne condições de prosseguimento tendo em vista o disposto nos arts. 37, § 2º, IV e 70, XIV da Lei Orgânica, segundo os quais são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, organização e funcionamento da administração municipal.

Com efeito a proposta, ao instituir as medidas que especifica, institui medida típica de organização administrativa que, segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc. " (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31).

Ressalte-se que, segundo entendimento pacífico de nossa jurisprudência, nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." (STF-Pleno- Adin nº 1.391-2/SP-Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 28.11.19 97, p. 62.216). Nesse mesmo sentido (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/08/07.

João Antônio – Presidente

Agnaldo Timóteo – Relator

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Claudete Alves

Farhat

Jorge Borges

Jooji Hato

Kamia